



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.011333/2001-80
Recurso nº 132.872 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.832 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.
Recorrente TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: **IRPF. REMUNERAÇÃO. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

O pagamento oriundo de convocação extraordinária possui as características presentes na remuneração, devendo incidir o devido IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0282, interposto pelo Contribuinte contra acórdão, fls. 0262, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

AJUDA DE CUSTO - Na forma do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, sujeitam-se à tributação valores recebidos a título de ajuda de custos que não tenham caráter indenizatório.

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

REMUNERAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, inserta que está no conceito de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16, da Lei nº 4.506, de 1964, RIR194, art. 45 e RIR199, art. 43.

PENALIDADES - Se a fonte pagadora induz o contribuinte a erro inaplicável penalidade de ofício, na forma do art. 100, III e § único do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMÁZ LIMA DE CARVALHO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Ribamar Barros Penha. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

Em seu recurso especial o Contribuinte alega, em síntese, que:

1. Não há como tributar rendimentos oriundos de convocação extraordinária;
2. Apresenta paradigmas que estão de acordo com seu argumento;

3. A verba de convocação extraordinária deve ser conceituada como indenizatória, pois foi negado o direito ao descanso;
4. Face ao exposto, pede que se reconheça e dê provimento ao recurso especial.

Por despacho, fls. 0333, deu-se seguimento ao recurso especial.

A nobre Procuradoria apresentou suas contra razões, fls. 0336, alegando, em síntese, que:

1. A verba em questão não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória;
2. Essa é a definição dada pelo X, do Art. 43, do RIR/1999;
3. Não há nos autos comprovação alguma de prejuízos sofridos;
4. Face ao exposto, requer a Procuradoria que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se o acórdão.

O contribuinte apresentou desistência do recurso no que tange aos itens 01, 02 e 03, sendo que com relação a este último é restrita à incidência do imposto sobre a verba de ajuda de custo, fls. 0342, só permanecendo na discussão, portanto, os valores referentes à convocação extraordinária.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, devido a pedido de desistência devidamente protocolado e acolhido, fls 0342, conheço parcialmente do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Com o pedido de desistência, somente encontra-se em litígio a discussão sobre a incidência, ou não, de IRPF sobre os valores oriundos de convocação extraordinária.

Para o recorrente tais valores possuem natureza indenizatória, já para a PGFN esses valores possuem natureza remuneratória.

Devemos, portanto, buscar esclarecer a diferença entre indenização e remuneração.

Indenização é a reparação de um dano causado à coisa ou à pessoa. A indenização se relaciona com a inexecução de uma obrigação e com a prática de ilícito. O dever de indenizar para ressarcir danos é princípio do direito civil. Para a teoria clássica, a causa da indenização é o inadimplemento da obrigação e o dano é a efetiva diminuição do patrimônio. Para a teoria contemporânea, é a diminuição ou subtração de um bem jurídico. Assim, a quebra de um contrato faz presumir um dano passível de indenização.

Remuneração é a retribuição em dinheiro ou espécie por serviços prestados.

A causa da indenização é o dano, a causa da remuneração é o trabalho prestado, a disponibilidade ao empregador ou mesmo as interrupções do trabalho em que a remuneração é devida.

A finalidade da indenização é a recomposição do patrimônio. Quanto à remuneração sua finalidade é pagar o trabalho, como sujeito do contrato de trabalho, acrescentando um bem econômico ao seu patrimônio, para que ele possa fazer frente a suas necessidades vitais.

Em geral, a indenização é paga de uma só vez, enquanto que a remuneração é contínua.

Outra importante definição para a solução da questão é o expresso na legislação.

Decreto 3.000/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

...

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

Esclarecedor o voto contido no acórdão recorrido, elaborado pelo nobre Conselheiro Luiz Antonio de Paula:

*“Quanto às verbas por participação em **convocação extraordinária** do Parlamento, o art. 57, § 7º, da Constituição Federal menciona que na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocado. Pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 a redação passou a ser acrescida de: § 7º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. O fato de a Carta Magna ter denominado o pagamento decorrente de sessão extraordinária de parcela indenizatória não resulta na isenção de tais valores. Foi precedentemente assinalado que a isenção decorre de lei, atendidos os requisitos previstos para o benefício.*

*De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 4º Edição, Editora Forense, 1994, traz o seguinte significado do verbo indenizar: “É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou se apresenta como um dever jurídico. Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa **daquilo de que se desfalcou** pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de crescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.”*

*Não se configurando as verbas por participação em **sessão extraordinária** no Parlamento como reintegração ao patrimônio da pessoa de reembolso daquilo que se desfalcou, muito menos recomposição de perdas ou prejuízos sofridos por dano, resta a hipótese, portanto, de acréscimo de proventos ou remuneração, a que faz jus, pelo trabalho. Merece relevo, o inciso VII do artigo 49 da CF que, ao estabelecer que é da competência do Congresso Nacional fixar para cada legislatura a remuneração dos parlamentares, mandou observar expressamente: a) o inciso II do art. 150: proíbe qualquer distinção de tributação em razão de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos; b) inciso I, do § 2º do art. 153 traz os princípios informadores do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade.*

Ou seja, rompendo com a velha ordem, a Carta Magna prevê expressamente que tais remunerações, com caráter remuneratório por serviços prestados no exercício do mandato, ficam sujeita ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, considerando os parlamentares contribuintes em igual situação aos demais. A inserção, pela EC, no parágrafo 7º do

artigo 57 da expressão "..., vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal" não tem o condão de afastar a tributação determinada pelo inciso VII do art. 49, norma especializada por tratar especificamente da remuneração dos parlamentares, remetendo particularmente aos artigos 150 e 153 da Carta. Isto vale tanto para os parlamentares federais quanto para os estaduais.

Portanto, por não conceituar a verba de convocação extraordinária como indenização e conceituá-la, devido ao todo exposto, como remuneração, não há como atender ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator